



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.724841/2014-22
ACÓRDÃO	1202-002.168 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRACAO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO ANTES DO ADE DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE OU ISENÇÃO

É nulo o auto de infração lavrado antes da emissão de ADE de suspensão de imunidade ou isenção. A emissão do ADE no curso do processo administrativo fiscal não tem o condão de convalidar o lançamento de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício por perda de objeto e acolher a preliminar de nulidade do procedimento de suspensão da isenção/imunidade suscitada de ofício pelo relator e cancelar a exigência fiscal.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins relativos aos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, lavrados no dia 9 de dezembro de 2014. A Autoridade Fiscal entendeu ser inaplicável a imunidade e isenção tributária da Recorrente e lavrou autos de infração para exigência dos tributos não recolhidos com base no lucro arbitrado.

A somatória dos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins perfaz o valor de R\$ 2.349.802,20, conforme ao que se verifica do demonstrativo consolidado do crédito tributário anexo aos autos de infração.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Imposto	641.100,38
Juros	215.557,30
Multa	480.825,30
Valor do Crédito Apurado	1.337.482,98

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Contribuição	213.930,09
Juros	71.205,87
Multa	160.447,57
Valor do Crédito Apurado	445.583,53

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Contribuição	222.843,85
Juros	75.833,37
Multa	167.132,96
Valor do Crédito Apurado	465.810,18

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Contribuição	48.282,83
Juros	16.430,55
Multa	36.212,13
Valor do Crédito Apurado	100.925,51

ENQUADRAMENTO LEGAL DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO

Artigo 9º, parágrafo 1º do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 113 da Lei nº 11.196/05

TOTAL

Crédito tributário do processo em R\$	2.349.802,20
---------------------------------------	--------------

Importante destacar que os autos de infração foram lavrados sem o competente ADE de suspensão de imunidade/isenção. Dessa forma, em 19/04/2016, a DRJ resolveu converter o julgamento em diligência para que o presente processo fosse instruído com o ADE de suspensão

da imunidade/isenção (Resolução 14-003.621 - 13ª Turma da DRJ/POR – fls. 1233-1242) . Fê-lo nos seguintes termos:

Segundo os preceitos legais, antes da lavratura dos Autos de Infração, além da notificação fiscal, na qual deveriam ser relatados os fatos que determinaram a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração – procedimento regularmente executado, conforme Termo de Início da Fiscalização de fls. 946/947, deveria ter sido providenciada a expedição de Ato Declaratório suspensivo do benefício, com a devida ciência à entidade.

Como as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário devem ser reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente, VOTO pela conversão em diligência do julgamento para que a SAFIS da DRF CASCAVEL/PR proceda à juntada aos autos do competente Ato Declaratório suspensivo do benefício (imunidade/isenção), devidamente cientificado, com abertura e transcurso de prazo de defesa.

Dessa forma, em atenção à Resolução citada acima, a Unidade de Origem emitiu o ADE nº 16, de 8/6/16 (fls. 1247-1248).

Outra questão relevante a se destacar para compreensão da matéria a ser analisada em sede de recurso voluntário e de ofício e que foram lavrados os Termos de Sujeição Passiva Solidária contra Mirivaldo Costa (fls. 1061/1062), Sérgio Giacomelli (fls. 1063/1064), Sérgio Antônio Marafon (fls. 1065/1066), Fabiano Antônio Francescon (fls. 1067/1068), Sidnei Franca (fls. 1069/1070), Patrícia Juliana Lovato Costa (fls. 1071/1072), Luis Carlos Sturmer (fls. 1073/1074) e Zenilda Herzinger Sturmer (fls. 1075/1076), de seguinte teor:

Contexto

No exercício das funções de Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil, e com base no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal 0910300.2014.00554-7, foi efetuada ação fiscal na empresa INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA (CNPJ 07.650.676/0001-70), restando suspensa sua imunidade tributária, tendo sido lançados os tributos devidos pela entidade no período entre janeiro de 2010 e dezembro de 2013.

Considerando que o artigo 56 do estatuto da entidade, ao definir as competências do Conselho de Administração como um todo (sem especificar nenhum membro deste conselho, individualmente), definiu, entre estas competências, a de “representar a entidade em seus atos” e “administrar a entidade”, resta inequívoco que todos os membros do Conselho de Administração têm responsabilidade pelos fatos apurados. Da mesma forma, o artigo 62 da entidade estabelece como competências do Conselho Fiscal, entre outras, “fiscalizar os balancetes e balanços anuais”, “manifestar sobre conduta dos associados”, “manifestar sobre planos de trabalho” e “fiscalizar as atividades de filiais,

departamentos e licenciados”. É inequívoco afirmar, portanto, que também os membros do Conselho Fiscal têm responsabilidade pelos fatos apurados. Sendo assim, todos os membros do Conselho de Administração e Fiscal foram pessoalmente responsabilizados pelos débitos apurados. Tal prática está em consonância com o disposto no artigo 135, da lei 5.172/72 (Código Tributário Nacional), que determina:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Ante o exposto, restou caracterizada a sujeição passiva solidária nos termos dos arts. 124 e 135 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

Fica o sujeito passivo solidário supra mencionado CIENTIFICADO da exigência tributária de que trata o Auto de Infração lavrado relativamente aos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS na data de 09/12/2014, contra o sujeito passivo supra referido, cujas cópias, juntamente com o presente Termo são entregues neste ato.

Os interessados apresentaram impugnações e a DRJ entendeu por bem julgá-las da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da 13ª Turma de Julgamento da DRJ Ribeirão Preto em Campinas, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, JULGAR:

1. IMPROCEDENTE a impugnação do Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia – INDECORB,
2. IMPROCEDENTES as impugnações dos responsáveis tributários Mirivaldo Costa, Sérgio Antonio Marafon, Sidnei França e Luiz Carlos Sturmer; e
3. PROCEDENTES as impugnações dos responsáveis Sergio Giacomelli, Zenilda Herzinger Sturmer, Patrícia Juliana Lovato Costa e Fabiano Antonio Francescon, para excluí-los do pólo passivo dos lançamentos.

Contra a decisão de primeira instância, considerando a exclusão do polo passivo dos responsáveis Sergio Giacomelli, Zenilda Herzinger Sturmer, Patrícia Juliana Lovato Costa e Fabiano Antonio Francescon, foi interposto recurso de ofício.

Irresignados, interpuseram recurso voluntário o contribuinte Instituto INDECORB e os responsáveis Sérgio Antonio Marafon e Sidnei França.

Em seu recurso, o Contribuinte INDECORB alega, em síntese, que:

- (i) Inconstitucionalidade do art. 12, § 2º “c” e § 3º, da Lei nº 9.532/1997;

- (ii) Cumprimento dos requisitos legais pela entidade;
- (iii) Não caracterização de prestação de serviços em caráter substitutivo;
- (iv) Não percepção de lucro e destinação das receitas à atividade fim;
- (v) Impossibilidade de cumprimento do art. 12, § 2º, “c” em razão da perda da escrituração contábil por motivo de força maior;
- (vi) Necessidade de prova pericial;
- (vii) Cerceamento do direito de defesa da Recorrente pela DRJ.

Por sua vez, os responsáveis Sérgio Antonio Marafon e Sidnei França interpuseram recursos questionando a responsabilidade que lhes foi atribuída.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como relatado linhas acima, trata-se de recursos de ofício e voluntário.

O recurso de ofício foi interposto diante da exclusão dos responsáveis Sergio Giacomelli, Zenilda Herzinger Sturmer, Patrícia Juliana Lovato Costa e Fabiano Antonio Francescon polo passivo do presente processo administrativo.

Considerando que quando do julgamento de primeira instância estava em vigor a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que estabelecia o valor de alçada de R\$ 1.000.000,00, a DRJ recorreu de ofício.

Ocorre que o valor do crédito tributário em discussão de R\$ 2.349.802,00 é inferior ao valor de alçada atualmente vigente, estabelecido pela Portaria MF nº 2 de 2023, que assim dispõe:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Este Conselho possui entendimento consolidado no sentido de que para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Súmula CARF nº 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Dessa forma, considerando que o valor do crédito em discussão é inferior a R\$ 15.000.000,00, o recurso de ofício não deve ser conhecido.

Por outro lado, os recursos voluntários são tempestivos e, portanto, devem ser conhecidos. Assim, passa-se a analisá-los isoladamente.

2 NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Antes de se analisar os recursos interpostos pelos interessados, entendo que deve ser analisada, de ofício, uma nulidade que macula o auto de infração.

Conforme relatado linhas acima, os autos de infração foram lavrados antes do necessário ato declaratório executivo de suspensão da imunidade e isenção. Isso significa que quando da lavratura dos autos de infração a Recorrente ainda usufruía os efeitos da imunidade e isenção, de modo que a constituição do crédito tributário não pode ser considerada válida.

Para melhor compreensão, faz-se necessário o destaque das seguintes datas:

- Em 21/10/2014 foi encaminhada ao Contribuinte uma notificação circunstanciada lavrada no procedimento de fiscalização;
- Em 9/12/2014 foram lavrados os autos de infração;
- Em 8/6/2016 foi emitido o ADE nº 16, de 8/6/16 determinando a suspensão da imunidade/isenção com efeitos retroativos

Ocorre que por mais que o ADE tenha sido emitido com efeitos retroativos, essa circunstância não é suficiente para convalidar o ato de lançamento tributário que já nasceu maculado pelo vício insanável de nulidade.

Importante destacar que a suspensão do gozo da imunidade deve observar o art. 32 da Lei nº 9430/1996, que assim dispõe:

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º **O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício**, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§ 6º **Efetivada a suspensão da imunidade:**

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

II - **a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.**

Está clara a partir da leitura do art. 32, da Lei nº 9430/1996, transcrito acima, que o procedimento a ser adotado exige a emissão de um Ato Declaratório Executivo anterior à lavratura dos autos de infração.

Dessa forma, considerando que os autos de infração foram lavrados sem amparo em ADE de suspensão de imunidade/isenção, é evidente a existência de nulidade a ser pronunciada de ofício por este Conselho.

Sendo assim, voto por acolher a nulidade suscitada de ofício e cancelar a exigência fiscal.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto